



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0016/2023

Delimita o sexo biológico como critério único de definição de gênero de competidores e atletas para fins de participação em partidas e práticas desportivas no âmbito do Estado de Santa Catarina

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Junior Cardoso

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da proposição legislativa de iniciativa do Deputado Jessé Lopes, que “Delimita o sexo biológico como critério único de definição de gênero de competidores e atletas para fins de participação em partidas oficiais e práticas desportivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A proposição estabelece o sexo biológico de nascimento como critério para definição das categorias esportivas em partidas oficiais e práticas desportivas realizadas no Estado de Santa Catarina, prevendo a aplicação da norma às competições escolares da rede pública estadual, bem como a jogos, competições e eventos que recebam incentivos, financiamento ou apoio do Poder Público Estadual.

A matéria foi admitida e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, conforme Relatório e Voto do Deputado Camilo Martins, aprovado em reunião realizada em 03 de outubro de 2023, com respectiva folha de votação (Evento nº 9, pp. 57-61 e Evento nº 10).

Durante a instrução, Secretaria de Estado da Casa Civil consolidou, no Ofício nº 1123/CC_DIAL_GEMAT, as respostas dos órgãos públicos diligenciados, como se transcreve:

[...]

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 314/19, concluiu que “[...] o tema aqui tratado enfrenta opiniões divergentes e que são objeto de debate na Câmara dos Deputados sobre os transgêneros no esporte, conforme PLs. 2200/19, 2596/19 e 2639/19. Tais projetos estabelecem o sexo biológico como único critério para a definição de gênero em competições esportivas oficiais no Brasil, passando a valer como normas gerais de observância obrigatória em todo território nacional, tendo em vista a competência da União para legislar sobre desporto, nos termos do art. 24, inc. IX, e seus parágrafos, da Constituição Federal [...]. Parece-nos que essa matéria relativa à definição de gênero ainda vai demandar muita discussão de âmbito nacional sobre mutabilidade do sexo e da divisão de categorias esportivas por sexo ou gênero, a fim de estabelecer critérios objetivos de igualdade. A princípio, o Projeto de Lei nº 0226.6/2019, se convertido em lei, não apresenta vício de inconstitucionalidade de ordem material e formal, não obstando a possibilidade de discussão sobre a interferência do parlamento na organização de jogos

esportivos afetos aos órgãos do Poder Executivo Estadual e Municipais”.

E a Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), mediante o Parecer nº 138/2019, de sua Procuradoria Jurídica, ressaltou “[...] que as entidades desportivas gozam de autonomia organizacional e funcional, conforme previsão constitucional do art. 217, II, [...]. Ademais, é cediço que as entidades desportivas, em sua ampla maioria, são associações de direito privado, que também têm previsão específica no ordenamento jurídico do art. 5º, XVIII, da CF/88 [...]. Também nesse sentido, prevê a Lei Pelé (Lei federal nº 9.615/1998, art. 2º, I) [...]. Pelo que se verifica do ordenamento jurídico, então, as entidades desportivas têm a possibilidade de regularem suas atividades, vedada a interferência estatal em seu funcionamento. Ademais, no que tange às regras da modalidade, que dizem respeito à prática esportiva propriamente dita, a Lei Pelé também dispõe que serão respeitados normas internacionais, conforme art. 1º, § 1º [...]. Pelo exposto acima, a competência para dispor sobre normas interna corporis das respectivas entidades é das próprias instituições, o que indica que o presente Projeto de Lei viola preceitos constitucionais. [...] Sobre a citação da Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005, no art. 2º, § 2º, do Projeto de Lei, vale dizer que a Reforma Administrativa proposta pelo Excelentíssimo Governador do Estado revogou referida norma, razão pela qual esse dispositivo deve ser alterado. Por todo o exposto, opina-se pela impossibilidade de prosseguimento do feito, porque afronta a Constituição e dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro”.

[...]

Registro que não houve manifestação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (CRM/SC) e do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC).

Na sequência, o Relator designado na Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Camilo Martins, apresentou voto pela admissibilidade da matéria, aprovado pela unanimidade dos Membros do Colegiado, asseverando que:

[...]

Trata-se, assim, de competência concorrente, em que a União fixa as normas gerais sobre desporto, enquanto os Estados e o Distrito Federal ocupam-se das especificidades, os modos e os meios de se implementar o disposto na legislação federal, como estabelece o art. 24, IX, da Constituição Federal.

Em relação ao tema, a norma geral que trata do assunto é a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, sendo que não traz em seu bojo qualquer regulamentação sobre a participação de transexuais em competições esportivas. Nesse viés, a matéria encontra-se plenamente hígida do ponto de vista da constitucionalidade.

No mesmo norte, a lei almejada não versa sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Governador do Estado,

cujo rol vem elencado nos incisos I a VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado.

[...]

Por fim, o Relator, para consubstanciar seu voto, anotou que

[...] nos presentes autos encontram-se acostados diversos documentos referentes ao Projeto de Lei nº 0226.6/2019, arquivado por fim de legislatura, de autoria do Deputado Ricardo Alba, que "Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Santa Catarina", o qual na ocasião teve sua admissibilidade aprovada nesta Comissão em reunião do dia 20 de julho de 2021.

Na sequência, a proposição tramitou na Comissão de Finanças e Tributação, tendo sido aprovado o Relatório e Voto do Deputado Ivan Naatz, em reunião realizada em 06 de dezembro de 2023 (Evento nº 11, pp. 63-65 e Evento nº 12).

Posteriormente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Esportes e Lazer, na qual foi aprovado o Relatório e Voto do Deputado Carlos Humberto, em reunião realizada em 19 de maio de 2026 (Evento nº 13 e Evento nº 14).

Registra-se, ainda, que, durante a tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, foram realizadas diligências junto à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), à Secretaria de Estado da Educação e a outros órgãos técnicos, cujas manifestações foram juntadas aos autos.

Finalmente, aportou nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, na qual fui designado Relator, para análise do interesse público da matéria, na forma regimentalmente estabelecida.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente analisar as proposições sob o prisma do interesse público quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade relacionados à proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 88 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Na análise afeta a este órgão fracionário, importa observar que a proposição possui reflexos diretos no âmbito das práticas esportivas desenvolvidas por crianças e adolescentes, especialmente em competições escolares e em atividades esportivas promovidas ou apoiadas pelo Poder Público.

O esporte educacional e de formação possui papel relevante no desenvolvimento físico, social, emocional e psicológico de crianças e adolescentes, constituindo importante instrumento de integração, disciplina, convivência e estímulo à participação comunitária.

Nesse contexto, a organização das modalidades esportivas por critérios objetivos historicamente adotados pelas entidades desportivas — como faixa etária, peso, categoria e sexo — tem por finalidade preservar o equilíbrio competitivo, a segurança dos participantes e condições equânimes de disputa.

Sob essa ótica, a presente proposição adota o sexo biológico de nascimento como critério objetivo para participação em competições oficiais, por constituir parâmetro apto a garantir maior equidade entre os atletas e preservar a igualdade material nas disputas esportivas. A medida busca estabelecer diretrizes claras para as competições abrangidas pela norma, especialmente aquelas organizadas, promovidas ou fomentadas pelo Poder Público Estadual, conferindo maior segurança jurídica às instituições envolvidas e assegurando a observância de critérios uniformes aplicáveis às competições esportivas.

Assim, a adoção de critérios objetivos para definição das categorias esportivas também se revela medida voltada à preservação da integridade das competições e da igualdade material entre os participantes. Nesse sentido, ao estabelecer o sexo biológico de nascimento como parâmetro para participação em competições oficiais, a proposição busca assegurar maior equilíbrio nas disputas esportivas, considerando aspectos fisiológicos que podem influenciar o desempenho dos atletas.

Além disso, a iniciativa não impede a prática esportiva por qualquer indivíduo nem estabelece vedação absoluta à participação em atividades desportivas, limitando-se à definição de critérios de enquadramento aplicáveis às competições oficiais e às atividades subvencionadas pelo Estado de Santa Catarina.

Assim, da análise cabível no âmbito desta Comissão, verifica-se que a proposição apresenta interesse público, especialmente no que se refere à promoção de ambiente esportivo estruturado, equilibrado e adequado ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, encontra-se apta à continuidade de sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Todavia, corroborando manifestação do Relator na Comissão de Finanças e Tributação, entendo necessária a apresentação de Emenda Modificativa ao art. 3º, para extrair do texto legal proposto a vinculação de multa ao salário mínimo, o que é vedado pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal, apresentando-se alternativamente, valor de multa proporcional a ser fixada em regulamento pela autoridade competente, a ser reajustada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, por considerar presente na medida o interesse da coletividade, voto, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0016/2023, com a Emenda Modificativa que ora apresento, devendo seguir tramitação conforme o Regimento Interno deste Poder.**

Sala das Comissões,

Deputado Junior Cardoso
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Silvio Cardoso Junior**, em 26/05/2026, às 09:19.
